



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2082091-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à correição parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correição Parcial Criminal nº. 2082091-45.2025.8.26.0000

Vara Criminal – Caraguatatuba

Corrigente: Ministério Público

Corrigido : Juízo da Vara Criminal

Voto nº 9.343

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL MINISTERIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Correção parcial criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão que negou a expedição de folha de antecedentes e certidões criminais em inquérito policial, para verificação do cabimento de acordo de não persecução penal para o investigado André Nascimento Jacobelli.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da expedição de certidões criminais pelo juízo de origem configura erro de procedimento, considerando as normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

III. Razões de Decidir

3. As normas de regência promovem a regularidade do processo e o princípio do impulso oficial, nos termos do artigo 251 do Código de Processo Penal.

4. O indeferimento da expedição de certidões criminais e de folha de antecedentes em nome do investigado configura tumulto processual, sendo de rigor o acolhimento do pleito do corrigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Correição parcial provida, cassando-se a decisão recorrida e determinando à autoridade corrigida que adote as providências a fim de que seja juntado aos autos as certidões e a folha de antecedentes do investigado, como requerido pelo Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento da expedição de certidões criminais e de folha de antecedentes pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem configura erro de procedimento. 2. As diligências deverão ser promovidas pelo Poder Judiciário, nos termos das normas de serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de correição parcial criminal, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba que, nos autos de nº 1502499-53.2024.8.26.0126 teria, por alegado *error in procedendo*, negado a expedição de folha de antecedentes e certidões criminais em inquérito policial que apura possível crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 9.605/98, em que figura como investigado André Nascimento Jacobelli.

Aduz o corrigente, em síntese, que, finda a fase investigativa, solicitou ao d. juízo a vinda da folha de antecedentes e de certidões atualizadas em nome do investigado, para o fim de se verificar o cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP).

Todavia, o n. Magistrado indeferiu o pedido, aduzindo que tais pesquisas tendem a assoberbar o

juízo, o Ministério Público possui poder requisitório e que as certidões podem ser solicitadas diretamente pelo *Parquet* ao Distribuidor local.

Requer, assim, em sede liminar, que seja determinado ao juízo de origem a expedição da folha de antecedentes e das certidões postuladas, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 13/16, e foram juntadas as informações prestadas pela d. autoridade corrigida (págs. 68/70).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da correição (págs. 75/79).

É o breve relatório.

A correição parcial, como é cediço, tem por finalidade sanar *error in procedendo* que importe em abuso ou inversão tumultuária dos atos processuais, sem que haja, ainda, previsão legal de recurso específico.

No caso dos autos, verifica-se o manejo da correição para impugnar decisão judicial que indeferiu o pedido do *Parquet* acerca de diligências como expedição de folha de antecedentes e de certidões criminais do investigado, para subsidiar a análise de possível proposta de acordo de não persecução penal ou outro benefício.

Sobre o ponto, as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça assim estabelecem:

“Artigo 386. Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto. [...].

Artigo 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

§ 1º Da mesma forma será feita a solicitação nos termos circunstanciados antes da designação de audiência preliminar.

Artigo 388. Verificada no curso da

ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese."

Assim, verifica-se que as normas de regência homenageiam o princípio do impulso oficial e promovem a adequada regularidade do processo, em conformidade com o artigo 251 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: *"Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública."*

Com efeito, em que pese os fundamentos da decisão combatida, bem como respeitado o posicionamento adotado pelo d. Juízo, observo que se considerando os preceitos acima mencionados, constata-se *error in procedendo* no *decisum* guerreado que causou inversão tumultuária do feito, sendo de rigor o acolhimento do pleito do corrigente, devendo ser ressaltado que o Ministério Público não possui acesso a todos os meios necessários para a obtenção do quanto postulado nos autos originários.

No mesmo sentido, o precedente desta Corte: *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES ANTECEDENTES CRIMINAIS. CORREIÇÃO PROVIDA. 1 Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão que*

indeferiu o pedido de expedição de certidões criminais para verificar o cabimento ou não da proposta de acordo de não persecução penal. 2. O indeferimento da expedição de certidões pelo Juízo de origem configura erro processual, uma vez que tais diligências devem ser promovidas pelo Poder Judiciário, conforme os artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. 3. Correição Parcial provida" (Correição Parcial 3009452-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. **IVANA DAVID**, 7ª Câmara Criminal, j. 27-11-2024, grifei).

Na mesma esteira, também decidi esta turma julgadora: Correição Parcial Criminal 2018206-57.2025.8.26.0000; Relator: Des. **AMARO THOMÉ**; j.: 11-03-2025.

Ante o exposto, **dou provimento à correição parcial**, cassando-se a r. decisão recorrida, determinando ao d. juízo a quo para que forneça as certidões e folhas de antecedentes atualizadas requeridas pelo Ministério Público, a fim de possibilitar a viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal ou outro benefício.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator